



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Av Getúlio Vargas, 1417 - Bairro Centro - CEP 83301-010 - Piraquara - PR - www.tjpr.jus.br

PORTARIA Nº 6206486 - PIR-4VJ-GJ

SEI!TJPR Nº 0032268-02.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6206486

PORTARIA nº 01/2.021

O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana da Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe que *Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 357, do Código de Normas, no sentido de que o Juiz Supervisor poderá, mediante portaria, autorizar o Secretário ou servidores do Poder Judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório independentemente de despacho judicial;

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95 e artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da secretaria;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais:

Sessão 1 – Da autuação e das petições iniciais

1.1. Competirá à Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, ao receber o processo autuado e distribuído fazer a conclusão imediata dos autos em que:

1.1.1. Haja pedido de concessão de tutela antecipada ou pedido de liminar fundada no Poder Geral de Cautela do Estado-Juiz, nos limites dos artigos 294 e seguintes, do Código de Processo Civil;

1.1.2. Seja vislumbrada a hipótese de emenda ao pedido;

1.1.3. Seja vislumbrada a hipótese de indeferimento do pedido inicial, pois *a Secretaria não pode rejeitar o pedido, já que tal conduta caracterizaria ato decisório de exclusiva competência do juiz togado*;

1.1.4. Se tratar de remessa de autos por outro Juízo;

1.1.5. Se tratar de carta precatória sem preenchimento dos requisitos do artigo 260, do Código de Processo Civil, ou houver dúvida pela secretaria para seu cumprimento imediato.

1.2. Fica autorizado aos funcionários e à Secretária subscrever todos os termos, atos processuais e ofícios a que esta Portaria permitir, observado o contido no artigo 207 e seguintes do Código de Processo Civil, certificando que o fez em cumprimento a este ato normativo por ordem do juiz.

1.3. Mediante decisão judicial ou em cumprimento ao disposto no Código de Normas, caberá exclusivamente à Secretária ou seu substituto legal e demais pessoas autorizadas via atos específicos subscrever e independentemente de decisão judicial:

- Mandados de citação e penhora;
- Termo de adjudicação, arrematação e penhora e respectivos levantamentos;
- Ofícios para baixa de restrições junto aos serviços de proteção ao crédito;
- Ofícios dirigidos a outras serventias e a pessoas naturais e jurídicas em geral.

1.4. Em qualquer hipótese, resta expressamente vedado a Secretária ou servidor assinar: I – mandados de prisão; II – contramandados; III – alvarás de soltura; IV – salvo-condutos; V – requisições de réu preso; VI – ofícios e alvarás para levantamento de depósito; VII – ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas.

1.5. Distribuída a ação, verificará a secretaria quanto a existência de prévia ação entre as mesmas partes no Projudi, indicando o número do processo se positiva a diligência, sem necessidade de conclusão em caso negativo ou quando desnecessária deliberação judicial (anterior extinção sem julgamento do mérito por falta do autor à audiência, etc).

1.5.1. Verificando-se a hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial processada perante este Juízo e houver condenação em custas no processo anterior, a Secretaria certificará sobre o recolhimento. Sendo este negativo, intimará a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

1.6. Quando do recebimento do feito, a secretaria verificará se há identidade das partes constantes no registro no Projudi com a petição inicial. Havendo divergência, certificará o fato e intimará a parte requerente para manifestação em dez (10) dias.

1.6.1. Em havendo resposta e tratando-se de equívoco de ordem meramente material, fica a Secretaria autorizada a promover a correção, se necessário, assim como a correção, se necessário, perante o Distribuidor.

1.6.2. Deverá também conferir os documentos das partes e eventual requerimento de tramitação prioritária do feito por se tratar de pessoa idosa, hipótese em que, verificado o pressuposto objetivo da Lei nº 10.741/03 (maior de 60 anos), promoverá a respectiva anotação de prioridade junto ao sistema.

1.7. Sempre que a parte juntar aos autos por determinação judicial ou desta portaria declaração de imposto de renda, inserir sob sigilo referido documento.

1.8. Os pedidos realizados devem ser acompanhados obrigatoriamente dos seguintes documentos: a) PESSOA FÍSICA: documentos pessoais e comprovante de residência atualizado (com menos de 90 dias) em nome do requerente ou parente próximo; b) PESSOA JURÍDICA: comprovante de inscrição na Receita Federal; documentos constitutivos da empresa; comprovante de endereço do estabelecimento (com menos de 90 dias); certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada; juntada, em sendo o caso, do documento fiscal do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade de microempresa ou EPP; declaração de um de seus sócios gerentes de que se encontra sob regular funcionamento e em atividade; c) CONDOMÍNIO: Estatuto de Constituição do Condomínio, Ata de Convenção do Condomínio e nomeação do síndico (para efeito de representação na ação).

1.8.1. Verificando-se a ausência de qualquer desses documentos, promoverá a serventia a intimação da parte autora para correção da falha em 15 (quinze) dias.

1.8.2. Determinada a prova de residência da parte para fins de averiguação da competência territorial, e em sendo apresentado comprovante idôneo (conta de água, energia elétrica, telefone ou documento emanado de órgão público, documento em nome de parente próximo ou cônjuge, contrato de locação e declaração do proprietário com firma reconhecida) a ser de plano constatada a veracidade pela Secretaria, deverá promover o prosseguimento do feito sem nova determinação judicial. Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento, ou de que ele não esteja no nome próprio da parte, deverá fazer conclusão ao magistrado.

1.9. Nos processos em que haja requerimento de exclusão de inscrição ou manutenção de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, a Secretaria deverá intimar a parte autora para apresentar documento idôneo (certidão) que comprove a efetiva inscrição no órgão referido, no prazo de 15 (quinze) dias, quando a comprovação não for feita com o pedido inicial não bastando, a tanto, carta de mera comunicação de possível incerta inscrição.

1.10. Ficará a cargo da Secretaria do Juizado Especial Cível, independentemente de despacho judicial:

Sessão 2 - Citação e Intimação

2.1. Após a análise da petição inicial, nos casos de Processo de Conhecimento, uma vez designada a audiência de conciliação inaugural, fica a secretaria autorizada a expedir correspondência para citação do réu, observados os requisitos do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, bem como ressalvados os casos do item 1 desta Portaria, sendo a extração de carta precatória medida excepcional.

2.1.1. Quando a Secretaria identificar que a qualificação e o endereço do citando ou intimando está(ão) incompleto(s), intimará a parte interessada para completá-lo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 429, do Código de Normas), salvo situações excepcionais a serem objeto de certidão nos autos.

2.2. Expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada a citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “não atendido”, “não procurado”, “área sem distribuição postal”, e quando houver justificativa para a ausência de entrega.

2.3. Intimação da parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando, nos casos de citação postal do réu, o Aviso de Receção (AR) retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexiste número”, e “outras”, e mantida a audiência agendada, salvo impossibilidade em face da proximidade da solenidade ou deliberação judicial em contrário.

2.4. Nos casos dos itens acima, não sendo possível a manutenção da audiência designada, certificado o motivo nos autos, deverá a secretaria pautar desde logo outra data para a realização da solenidade, intimando-se e citando-se, se necessário, as partes.

2.4.1. A audiência não deverá ser cancelada, mesmo diante de pedido da parte autora, pela mera simples ausência de retorno do mandado de citação ou do A.R, aguardando-se referido ato e eventual comparecimento da parte.

2.4.2. Vindo aos autos, antes da audiência, negativa documentada de citação da parte reclamada, cancelar a audiência e intimar o autor a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 05 (cinco) dias, após o que, caso apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, serem os autos remetidos à conclusão.

2.5. Fica dispensada a intimação das partes nos casos de homologação de acordo judicial e extrajudicial e no caso de sentença por: a) extinção por cumprimento da obrigação ou quitação da dívida quando houver prévia expressa concordância da parte credora; b) abandono da causa e c) execução de título extrajudicial: quando não forem encontrados bens ou o próprio devedor (art. 53 §4º da Lei 9.099/95).

2.6. As intimações e citações serão realizadas por meio eletrônico àqueles usuários cadastrados no sistema, desde que haja disponibilidade técnica e a íntegra dos autos esteja acessível ao citando (CN, artigo 431).

Sessão 3 - Cartas Precatórias Expedidas

3.1. As cartas precatórias para execução por quantia certa, avaliação e demais atos executórios conterão, a indicação da agência bancária da Caixa Econômica vinculada a este Juizado, conta atualizada do débito principal e dos acessórios, além de todas as despesas processuais relativas ao juízo deprecante, razão pela qual, antes da expedição, deverá a secretaria encaminhar os autos ao Contador para atualização do débito ou intimar a parte autora, se advogado possuir, para fornecer o valor atualizado da dívida, salvo se já constar do processo o valor atualizado do débito.

3.2. Expedição de ofício ou informação via meios eletrônicos de comunicação oficial (se encaminhada via Projudi ou Malote Digital) ao Escrivão/Secretário do Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta

precatória devidamente cumprida ou informações sobre o seu andamento, quando findo o prazo assinalado para seu cumprimento ou, na ausência deste, após trinta (30) dias da expedição.

3.3. Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo juízo não estiverem sendo respondidos os ofícios e/ou as solicitações eletrônicas versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao juízo deprecado, a secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos.

3.4. Eventuais ofícios de solicitação de informações pelo Juízo Deprecado poderão ser respondidos via correio eletrônico por ele indicado, certificando-se nos autos, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido.

3.5. Se a carta precatória for devolvida à secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, intimará a parte interessada para dar atendimento às diligências solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias.

3.6. Salvo determinação judicial em contrário, das precatórias constará o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Para a resposta a expediente do juízo, o prazo também será de 30 (trinta) dias.

Sessão 4 - Cartas Precatórias Recebidas

4.1. Recebida Carta Precatória, a secretaria tomará as providências necessárias ao seu cumprimento independentemente de deliberação judicial (CN, artigo 290), salvo nas hipóteses do artigo 267, do Código de Processo Civil, bem como as que para cumprimento do ato dependam da intervenção do juiz.

4.2. Certificar nos autos de carta precatória a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos Juízos Deprecantes, quando expirar o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz, encaminhando em seguida ao juízo deprecante, independentemente de despacho

4.3. Tratando-se de carta precatória para oitiva de testemunha, designará desde logo a secretaria audiência de oitiva na pauta dos Juízes Leigos. Após, intimará a(s) testemunha(s) e advogados, comunicando-se o juízo deprecante a respeito.

4.4. As cartas precatórias destinadas à penhora/avaliação ou intimação/citação, a serem cumpridas imediatamente independentemente de deliberação judicial, quando certificado nos autos pelo Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens ou não localização do devedor, da parte ou da testemunha deverão ser imediatamente restituídas ao Juízo de origem, independentemente de despacho judicial, comunicando-se o distribuidor, cancelando-se eventual respectiva audiência.

4.5. Responder ofícios ou comunicações encaminhados pelos juízos de origem, com as informações solicitadas, assinando os expedientes, quando houver autorização para tanto.

4.6. Recebida carta precatória para citação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência (menos de trinta dias), que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

4.7. Quando o juízo deprecante solicitar a devolução da carta precatória, deverá ela ser devolvida independentemente de cumprimento, sendo certificado nos autos o ocorrido e comunicada a baixa ao Cartório Distribuidor.

4.8. Quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, a Secretaria deverá imediatamente promover o devido encaminhamento independentemente de deliberação judicial.

4.9. Recebida Carta Precatória física e autuada no sistema Projudi, deve a Secretaria, se necessário, oficial ao Juízo de origem, solicitando a remessa das peças que porventura estejam faltando, através do correio ou malote digital.

Sessão 5 - Ofícios

5.1. Das respostas aos ofícios judiciais expedidos deverá a secretaria intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando necessário

5.2. Reiterar ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, ou no prazo solicitado, se diverso.

Sessão 6 - Certidões Negativas

6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora negativa, mudança de endereço, mandado de remoção e entrega, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário ou constatada a inviabilidade da sua realização.

Sessão 7 – Audiências e Sentença

7.1. Intimação de testemunhas residentes neste Foro Regional através de telefone, carta, intimação no próprio Juizado, se possível, ou quando esgotados os meios anteriores, por mandado, sempre que apresentado tempestivamente o rol (prazo não inferior a 15 dias) e não haja a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação.

7.2. Requerida por qualquer das partes ou advogado do processo cópia do DVD contendo a instrução do feito, a secretaria deverá viabilizar acesso ao arquivo independentemente de decisão judicial, certificando nos autos que o fez e a quem entregou, salvo se se tratar de processo sob sigilo de justiça, lavrando-se termo de recebimento que será juntado aos autos, pelo qual a parte ou advogado se responsabilizará pelo material e seu uso exclusivo para fins processuais.

7.2.1 A parte deverá trazer a mídia (pen-drive, CD, DVD, etc) a fim de que a secretaria promova a juntada da cópia do arquivo original, o qual permanecerá na Secretaria. Se não for a parte ou o seu advogado constituído, deverá a pessoa trazer autorização específica para entrega e/ou recebimento de mídia ou qualquer outro bem depositado.

7.3. Apresentada a contestação, na hipótese de dispensa de audiência de instrução e julgamento, a Secretaria intimará o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 351, do Código de Processo Civil.

7.4. Observar o disposto no artigo 166, do Código de Normas, inclusive em audiência, segundo o qual *é vedada a juntada ao Sistema Eletrônico, por Servidor ou Serventuário, de petições e documentos de qualquer natureza, apresentados por advogado, ainda que transmitidos por peticionamento eletrônico, protocolo integrado, fax ou correio, ressalvada determinação judicial em contrário*, observadas ainda as exceções previstas no próprio artigo 166, do Código de Normas.

Sessão 8 - Recursos

8.1. Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria:

8.1.1. Certificará quanto a tempestividade e regularidade do preparo e início do prazo, assim como certificará, de forma discriminada, os valores depositados (artigo 25, I, da resolução 01/05 CSJes) e remeterá o processo concluso para análise de admissibilidade do recurso.

8.2. Formulado pedido de Assistência Judiciária Gratuita ou de designação de advogado dativo, a Secretaria deverá intimar a parte solicitante, caso inexistente tal documento nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido, apresente declaração de próprio punho informando não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

8.3. Quando do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do trânsito em julgado da sentença condenatória, havendo obrigação de fazer/pagar a ser executada e não havendo manifestação da parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias, certificado o decurso nos autos, deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial, com as baixas necessárias, sem prejuízo de reabertura para execução a pedido da parte, em novo processo, salvo nos casos em que houver cumprimento voluntário da sentença, referente ao pagamento da condenação.

8.4. Quando da baixa de autos da Turma Recursal, sendo reconhecida a improcedência da ação, deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial, com as baixas necessárias.

8.5. Havendo pedido pela Turma Recursal de mídias contendo atos processuais praticados, a Secretaria, independentemente de deliberação judicial, promoverá o encaminhamento via pasta compartilhada com a Turma Recursal ou encaminhará o CD/DVD.

Sessão 9 – Arquivamento e outras diligências

9.1. Nos processos em que devam ser recolhidas taxas, despesas e custas ao Funjus, não poderá ser o processo arquivado, sem o respectivo recolhimento, devendo a secretaria, neste caso, expedir intimação para que a parte promova o recolhimento devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo, em qualquer caso, referido pagamento, deverá ser extraído ofício comunicando o órgão competente a respeito. Encaminhar os autos, oportunamente, não havendo outras diligências pendentes, ao arquivo.

9.2. Será arquivado, independentemente de manifestação judicial, o processo com recurso provido que julgue improcedente o pedido inicial, desde que a decisão tenha transitado em julgado.

9.3. Em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, aguardar-se-á, em suspensão, manifestação do credor pelo prazo do 8.3, desta portaria, ciente ele que deverá requerer, caso haja interesse/necessidade, a execução de sentença, do que deverá ser esclarecido quando intimado a respeito da sentença prolatada. Inexistindo requerimento, deverão os autos ser arquivados independentemente de manifestação judicial.

9.3.1. Caso haja requerimento de execução de sentença, deverá o pedido vir acompanhado de planilha de cálculo, na hipótese de estar a parte acompanhada de advogado. Inexistente tal documento, deverá a serventia intimar o advogado para corrigir a falha em 05 (cinco) dias.

9.4. Será arquivado, independentemente de manifestação judicial, o processo no qual as partes tenham celebrado transação e cujo prazo do acordo tenha decorrido sem manifestação dos interessados.

9.5. Também será arquivado, independentemente de manifestação judicial, o processo em fase de cumprimento de sentença em que as partes tenham dado quitação, quando da retirada de alvarás, ou quando levantado o alvará, a parte não se manifestar sobre a quitação no prazo solicitado para tanto.

9.6. Nos casos de cumprimento de sentença, em que não haja a manifestação da parte credora no prazo de 30 (trinta) dias, embora intimada para impulsionar o feito, deverá o processo ser arquivado, independentemente de despacho.

9.7. Ordenado o arquivamento dos autos, a secretaria comunicará o distribuidor a respeito para fins de baixa na distribuição.

Sessão 10 - Petições e Documentos

10.1. Sempre que pelas partes forem apresentados documentos destinados a interferir na solução do caso, intimar a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

10.2. Apresentado documento e constatado que a digitalização se encontra ilegível ou sem nitidez, estando ela desacompanhada de documentos que acusa estar ou contendo informações divergentes, deverá intimar a parte para regularizar a falha em 05 (cinco) dias, de tudo certificando-se nos autos.

Sessão 11 – Suspensão

11.1. Fica a serventia autorizada a suspender o feito pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias quando houver pedido nesse sentido da parte autora destinado à localização de bens ou endereços, intimando-se a parte a respeito de referida suspensão e para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação.

Sessão 12 - Praça e Leilão

12.1. Intimação da parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sempre que se findarem sem lança as hastas públicas (praça ou leilão).

12.2. Realizadas duas arrematações sem êxito, intimar a parte exequente para manifestar-se novamente acerca de eventual adjudicação dos bens penhorados ou para outros indicar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sessão 13 - Proposta de acordo ou parcelamento do débito pelo executado

13.1. Intimar a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias sempre que houver proposta de acordo ou parcelamento da dívida pela parte executada, ocasião em que esta deverá indicar a agência bancária, conta corrente ou poupança para os respectivos depósitos. O mesmo deverá ocorrer ainda na fase de processo de conhecimento quando elaborada proposta nesse sentido pela parte reclamada.

Sessão 14 - Dos Depósitos e Alvarás

14.1. Recebido o comprovante de depósito a Secretaria deverá proceder ao cadastramento junto ao sistema Projudi.

14.2. Sendo o caso da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes para receber e dar quitação.

14.3. Quando da expedição do alvará deverão ser observadas as cautelas do artigo 339 e seguintes, do Código de Normas, cujos valores serão levantados individualmente, mediante alvará, em nome do advogado da parte e/ou da própria parte.

14.4. Decorrido o prazo de validade de alvará judicial para levantamento de quantias, certificar no corpo do alvará ou no seu verso, a pedido da parte e independentemente de deliberação judicial, a prorrogação do prazo.

14.5. Quando da retirada dos alvarás, será colhido pela Secretaria recibo de retirada da parte ou do advogado, dele constando nome legível, RG/CPF ou número de registro da OAB, bem como declaração se a parte ou advogado dá ou não quitação, com posterior digitalização e inserção no processo virtual.

14.6. Na ocorrência de equívoco no preenchimento das guias de depósitos judiciais, realizados pelas partes, ocasionando o direcionamento dos valores a contas bancárias vinculadas a outras Varas Judiciais e comarcas, deverá a secretaria providenciar a expedição de ofício ao juízo onde se encontra depositada a importância, solicitando a vinculação do depósito ao Juizado Especial de Piraquara/PR, diligenciando junto à respectiva instituição financeira.

14.7. Fica autorizada a consulta ao sistema de depósitos da Caixa Econômica Federal, para a confirmação dos dados de depósito, quando houver dados suficientes para a consulta.

14.8. Em cumprimento ao artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fica autorizada a expedição de ofício para a transferência eletrônica, do valor depositado judicialmente, para a conta indicada pela parte credora, devendo, neste caso, a Secretaria adotar as mesmas cautelas necessárias para a expedição de alvará.

Sessão 15 - Adjudicação

15.1. Realizada a penhora e transcorrido o prazo para oposição de embargos, certificado nos autos, intimar a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre interesse em eventual adjudicação dos bens penhorados, esclarecendo-a que ficará responsável por providenciar o necessário à efetiva remoção do bem e que também deverá efetuar o depósito da diferença caso o valor o valor do bem penhorado seja superior ao montante da dívida.

15.2. Solicitada a adjudicação dos bens, encaminhar os autos ao contador para atualizar o débito e o valor da avaliação, quando decorridos mais de 90 (noventa) dias da penhora.

Sessão 16 - Não localização do executado

16.1. No caso de não localização do devedor, intimar a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, o endereço atual da parte executada, sob pena de extinção do processo de execução, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 53, da Lei nº 9.099/95.

Sessão 17 - Não localização de bens penhoráveis

17.1. No caso de não localização de bens penhoráveis pelo oficial de Justiça ou sendo infrutífera a penhora/restrição pelos sistemas Sisbajud/Renajud, intimar a parte exequente para indicar bens da parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.

Sessão 18 - Penhora

18.1. Realizada a penhora sobre bens imóveis, intimar o exequente para os fins do contido no artigo 844, do Código de Processo Civil observando-se, quando couber, a regra do art. 799, I, do mesmo código.

18.2. Recaindo penhora sobre veículo sujeito a certificado de registro, a secretaria comunicará DETRAN para registro da penhora e do bloqueio de transferência do veículo, preferencialmente por meio eletrônico (RENAJUD).

18.3. Os Oficiais de Justiça devem, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e na ausência de bens penhoráveis, certificar desde logo os bens que guarnecem a residência da parte executada. De igual forma, no ato da penhora devem eles estimar o valor do bem penhorado.

Sessão 19 – SISBAJUD

19.1. Desde que haja determinação de penhora *online* no processo, caberá à secretaria dos Juizados Especiais a inclusão das minutas de bloqueio de valores ou de requisição de informações, para posterior

conferência pelo magistrado e protocolo.

19.2. Após a resposta, deverá a secretaria providenciar a imediata juntada da resposta às ordens de bloqueio de valores ou requisição de informações.

19.3. Na hipótese de restar infrutífera a diligência do bloqueio online e, vindo a parte exequente requerer penhora de bens na residência da parte executada, a secretaria fica autorizada a expedir mandado ou carta precatória para a respectiva finalidade, sem que seja necessário despacho.

Sessão 20 - RENAJUD

20.1. Determinada pelo magistrado a realização do sistema Renajud para bloqueio administrativo de transferência de veículo, deverá a secretaria cumprir o ato, juntando ao processo o espelho da operação.

Sessão 21 - INFOJUD

21.1. Sempre quando, após determinação judicial, houver a utilização do sistema Infojud, resultando a pesquisa positiva, colocar sob sigilo o documento contendo referida resposta.

21.2. Do resultado da consulta ao sistema Infojud juntará a secretaria cópia do espelho de resposta da operação nos autos e intimará a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sessão 22 - Das Intimações

22.1. Não sendo a parte assistida por advogado, as intimações deverão ser feitas preferencialmente pelo telefone e correio, reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso dessas vias.

22.2. A intimação por telefone deve ser feita à parte ou advogado, considerando-se válida a intimação feita à pessoa identificada, cujo nome constará em certidão. Da mesma forma, ligando-se para o número informado e a pessoa se recusando a fornecer sua identificação, a secretaria lavrará certidão, informando o ocorrido

22.3. Quando do comparecimento das partes na Secretaria ou em audiência, deverão ser atualizados os números telefônicos e endereço porventura constantes dos autos, a fim de viabilizar as intimações.

22.4. A intimação do reclamado revel somente se dará quando este possuir advogado ou defensor dativo constituído nos autos, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil, ou nas hipóteses expressamente determinadas pelo juiz, sendo dispensada a publicação no Diário Eletrônico;

Sessão 23 - Da Renúncia, Transmissão de Mandato e Habilitações

23.1. Noticiada nos autos renúncia do procurador da parte, com cumprimento da regra estabelecida no artigo 112, do Código de Processo Civil, e em sendo obrigatória a assistência de advogado a secretaria deverá intimar o mandante para constituir novo procurador no prazo de 05 (cinco) dias.

23.2. Noticiada nos autos renúncia do procurador da parte, com cumprimento da regra estabelecida no artigo 112, do Código de Processo Civil, e em sendo facultativa a assistência de advogado, o feito terá seu prosseguimento normal, devendo a Secretaria promover as anotações respectivas, certificando nos autos.

23.3. Apresentada renúncia desacompanhada do comprovante de notificação a que faz referência o dispositivo supracitado, intimar o procurador para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

23.4. Nos casos de juntada de procuração e substabelecimento, a Secretaria deverá cadastrar o respectivo procurador no sistema informatizado.

23.5. Verificada nos autos a irregularidade da representação das partes, deverá a Secretaria, na forma do artigo 76, do Código de Processo Civil, certificar tal fato nos autos, habilitando provisoriamente o advogado peticionante para a respectiva regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

23.6. Requerida a intimação exclusiva de advogado sem prévio cadastro no sistema Projudi, a Secretaria deverá cadastrar apenas seu número de OAB. Nesse caso, a secretaria habilitará também os patronos que estiverem cadastrados e possuírem regularidade na cadeia de substabelecimentos, recaindo sobre eles a responsabilidade pelos atos processuais e recebimento de intimações.

23.6.1. Se não houver qualquer advogado cadastrado no Projudi, ficarão mantidos os números de suas inscrições na OAB e, quando fizerem seu cadastro, passarão a receber as intimações, uma vez que compete exclusivamente ao advogado fazer tal cadastro junto ao sistema Projudi.

23.7. Havendo dúvida da Secretaria, diante das circunstancias apresentadas no processo, acerca de qual(is) procurador(es) atue(m) como representante(s) processual(ais) da parte, deverá certificar tal fato nos autos, intimando a parte para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, com a resposta, procederá a habilitação ou, ausente a resposta e persistindo a dúvida, fará imediata conclusão dos autos.

Sessão 24 - Controle de Movimentação, Cargas de Autos e Mandados

24.1. A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de mandados aos oficiais de justiça, notificando eles para devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias, quando expirado o prazo para cumprimento.

24.1.1. No mandado cumprido fora de prazo, deverá o oficial certificar o motivo da demora.

24.1. A secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga aos contadores, avaliadores e distribuidor; se constatada a carga por prazo superior a 30 (dias), deverá notifica-los por documento idôneo pelo Secretário subscrito para devolução, no prazo de 02 (dois) dias, do ato/mandado devidamente cumprido.

Sessão 25 - Embargos de Declaração

25.1. Tratando-se de embargos de declaração opostos contra sentença elaborada por juiz leigo, encaminhar os autos aquele que proferiu o parecer para decisão em 05 (cinco) dias, independentemente de conclusão dos autos ao Magistrado.

Sessão 26 – Disposições Remanescentes Comuns às Execuções de Título Extrajudicial e Judicial

26.1. Iniciada a execução, deverá o distribuidor ser comunicado a respeito.

26.2. A Secretaria deverá intimar a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quando for apresentada exceção de pré-executividade.

26.3. Nas execuções de título judicial em que for realizada, a título de garantia da execução, a penhora ou o depósito integrais, relativos ao débito exequendo, a Secretaria deverá intimar o devedor da penhora ou depositante para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias.

26.4. Nas execuções de título extrajudicial em que for realizada, a título de garantia da execução, a penhora ou o depósito integrais relativos ao débito exequendo, a Secretaria deverá intimar o(a) executado(a) para que, querendo, ofereça embargos em audiência de tentativa de conciliação que deverá desde já ser designada pela Secretaria, ficando as partes intimadas acerca da data.

26.5. Caso o executado apresente Embargos à Execução, deverá a Secretaria intimar o(a) exequente/embargado(a) para oferecer impugnação aos Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias.

26.6. Fica autorizada a Secretaria a requisitar a devolução dos mandados executórios, quando comprovado o cumprimento voluntário da obrigação.

26.7. Optando o executado pela aplicação do parcelamento previsto no artigo 916, do Código de Processo Civil, deverá efetuar desde logo o depósito de 30% do valor sob execução, incluindo eventuais custas e honorários advocatícios. Se o depósito não for comprovado, certificar e fazer conclusão dos autos.

26.8. Apresentada tal proposta, desde que comprovado o depósito, deverá o credor ser intimado para sobre isso, em 05 (cinco) dias, se manifestar, cientificado de que eventual falta de manifestação será vista como anuência tácita à proposta, voltando os autos conclusos após.

26.9. Se deferido o parcelamento, a extração dos sucessivos alvarás quando feitos os pagamentos deverá ser feita independentemente de deliberação judicial, ao final dos depósitos, salvo se houver pedido da parte para expedição prévia.

26.10. Caso noticiado pelo credor, após o deferimento da medida, o não pagamento de qualquer das parcelas, deverá o executado ser intimado para sobre isso em 05 (cinco dias) se manifestar.

Sessão 27 - Da revisão

27.1. Todos os atos previstos nesta Portaria e praticados de ofício pelos servidores poderão, quando necessário, ser revistos pelo Juiz Supervisor de ofício ou mediante petição fundamentada de parte

interessada no curso dos processos eletrônicos ou e forma autônoma, observado, em qualquer caso, o disposto no artigo, 13 da Lei nº 9.099/95.

Sessão 28 - Disposições Finais:

28.1. O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser mencionado pela secretaria no ato do processo que está sendo feito, mencionando-se o número da Portaria, o nome do servidor/funcionário, data e o item cumprido.

Esta Portaria foi lavrada sob a ótica do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Será a qualquer momento e a pedido, acessível aos jurisdicionados. Afixe-se em edital por 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais e ao Juiz Diretor do Fórum para registro. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da secretaria, estagiários, conciliadores, juízes leigos e oficiais de Justiça.

Fica revogada a portaria nº 01/2017, deste Juízo, passando a vigorar a presente em seu lugar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Piraquara, 24 de março de 2021.

RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ
Juiz de Direito Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Velloso Stankevecz, Assistente I de Juiz de Direito**, em 24/03/2021, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6206486** e o código CRC **DDDB8E38**.